



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.291.517 - RJ
(2010/0200356-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONCEIÇÃO BRAGA ESTEVÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL – OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – EXTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA – APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 418/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Convocados o Sr. Ministro Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.

Brasília, 20 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.291.517 - RJ
(2010/0200356-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONCEIÇÃO BRAGA ESTEVÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO UNIÃO LTDA, em face do acórdão, de fls. 94/97 e-STJ, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 546. RISTJ, ARTIGO 496.

1. Os embargos de divergência opostos em face de decisão monocrática revelam-se inadmissíveis porquanto os artigos 546, do CPC, e 266, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exigem, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado (Precedentes do STJ: AgRg nos EAg 1.077.035/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11.02.2009, DJe 20.02.2009; AgRg na Pet 6.250/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 763.018/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006; e AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Corte Especial, julgado em 16.08.2006, DJ 11.09.2006).

2. In casu, o embargante deveria ter interposto agravo regimental a fim de provocar o pronunciamento da Turma a que pertence o relator da decisão monocrática.

3. Agravo Regimental desprovido.

Sustenta a embargante, em síntese, a desnecessidade de interposição de agravo regimental antes da oposição dos embargos de divergência. Aduz que o pronunciamento do órgão colegiado, *in casu*, levaria a uma demora desnecessária do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.291.517 - RJ
(2010/0200356-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL – OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – EXTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA – APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 418/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que os embargos de declaração foram opostos extemporaneamente em 06/04/2011 (quarta - feira), fls. 500/508 e-STJ, enquanto o acórdão, ora embargado, proferido por esta Corte Especial, foi publicado no dia 25/05/2011 (quarta-feira), fl. 519 e-STJ.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes do julgamento da decisão a que opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Confira-se:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1.- É extemporâneo o recurso de Embargos de Declaração interposto antes da publicação do Acórdão que negou provimento a Agravo Regimental. Precedentes.

2.- Embargos de Declaração não conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1424457/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 23/02/2012)

Inclusive, foi editada a Súmula 418/STJ, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

Não se conhece, pois, os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0200356-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EAg 1.291.517 / RJ

Números Origem: 1291517 200900136628 201000563650 201013701522
262725620068190021

EM MESA

JULGADO: 20/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONCEIÇÃO BRAGA ESTEVÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONCEIÇÃO BRAGA ESTEVÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Convocados o Sr. Ministro Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compor quórum.